



À Prefeitura Municipal de Entre-Ijuís/Rs.

IMPUGNAÇÃO

Edital Pregão Eletrônico 22/2024

A empresa PRIME SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 35.415.345/0001-90, localizada na Rua Irani 55 Bairro Santo Onofre Viamão/RS, vem por meio deste através de seu representante legal, **IMPUGNAR** o edital de Pregão Eletrônico nº 22/2024, cujo objeto contratação de empresa especializada para prestação de **serviços continuados de limpeza, asseio e conservação**, com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas e EPI's para atendimento das necessidades do Município e Câmara Municipal de Vereadores de Entre-Ijuís/RS, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do **Anexo I** deste Edital.

A empresa PRIME SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ nº 35.415.345/0001-90, vem por seu representante legal infra assinado, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de impugnar o Edital conforme redação a seguir que.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

Compulsando o edital e seus anexos é possível verificar restrição à competitividade ao certame, conforme será melhor detalhado, tendo em vista que exige-se que o licitante possua sede localizada regionalmente, impedindo diversos licitantes interessados em participar. A distância não impede o atendimento, por esta licitante, eis que possui diversos contratos em plena vigência com o mesmo objeto em outras prefeituras de municípios próximos como as cidades de Ajuricaba e Giruá.

Destarte, **intencionando ampliar o leque de participação** no presente certame, garantindo a observância do supra princípio da indisponibilidade do interesse público, é que se almeja a **retificação do presente instrumento convocatório**.

Após análise do Edital vimos que o mesmo apresenta os seguintes vícios, exigindo conforme item 13.4.4 letra “c”(deverá ter sua sede e/ou representação localizada em um **raio máximo de 100 km**, da sede do Município de Entre-Ijuís/RS).

PRIME SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
CNPJ: 35.415.345/0001-90
RUA IRANI Nº 55, BAIRRO SANTO ONOFRE
VIAMÃO/RS CEP. 94445-270
E-MAIL: primeservicosdelimpeza@gmail.com Tel. 51 991860972



13.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

c) **Declaração assinada pelo responsável**, que o licitante interessado em participar deste edital, deverá ter sua sede e/ou representação localizada em um **raio máximo de 100 km**, da sede do Município de Entre-Ijuís/RS, com empresa e/ou representação em plena atividade de funcionamento e de pronto atendimento. - **Anexo IX**.

A Lei nº. 14.133/2021 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 5º que:

Art. 5º: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável” – grifamos.

Deste modo, a Administração pública não deve se desvencilhar da observância dos princípios constitucionais norteadores da licitação.

- Da Inconsistência da Limitação Geográfica

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes que, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por **afrontar o princípio da isonomia** por dar tratamento desigual para as pretensas licitantes e **violar o princípio da proposta mais vantajosa**, por **obstar o caráter competitivo da licitação**. Sendo assim, o Edital deve ser imediatamente corrigido.

Em que pese o instrumento convocatório, com a dita cláusula restritiva, esteja lastreado na legislação municipal, a restrição no âmbito regional não deve prosperar!

Diante disso, a viabilidade da restrição territorial deve ser sopesada no bojo dos fundamentos que regem as licitações: vantajosidade, isonomia e sustentabilidade, todos assegurados Lei nº 14.133/2021. De modo que **proibir a participação de outros interessados nos certames**, como tem se verificado em determinados casos práticos, **afronta aos princípios da igualdade e da livre concorrência**.

PRIME SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
CNPJ: 35.415.345/0001-90
RUA IRANI Nº 55, BAIRRO SANTO ONOFRE
VIAMÃO/RS CEP. 94445-270
E-MAIL: primeservicosdelimpeza@gmail.com Tel. 51 991860972



Porém, o que se verifica é que a exigência editalícia ora impugnada extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA CONVENIENTE AO INTERESSE PÚBLICO, a licitante vencedora tenha que estar localizada regionalmente. Veja-se o art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021:

"§1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Por isso, mesmo que exista uma excepcionalidade, a Administração Pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados sem que o ato esteja devidamente pautado no interesse público. É preciso que haja JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício.

Por fim, cabe aqui colacionar alguns julgados sobre o tema:

"TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

"TCU. Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;". Grifei.

"TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes." Grifei.

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, que em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 13ª edição, transparece que:



"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**". Grifei.

O objeto da licitação trata-se de serviços que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que não possuam sede regionalmente, participar de tal licitação, sem que haja qualquer prejuízo para Administração. Certo que a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, de modo a prestigiar as regras licitatórias.

Em resumo, a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que, eventualmente, não ocorrerá, em vista da restrição geográfica, caso mantidas as exigências da cláusula. Assim, para que o presente processo cumpra seu objetivo precípua, qual seja, de impedir que os princípios básicos de proteção do interesse público deixem de ser observados por ocasião da realização do certame, faz-se necessário examinar, de per si, a irregularidade indigitada.

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada peio ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O **arbitrio desarrazoado do administrador** não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se chancelam as regras de conduta dos agentes públicos.

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do edital em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a Comissão de Licitação adequar o Edital, retirando a referida cláusula, de modo a possibilitar participação de todos os interessados. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie. Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade.

A municipalidade, sob o pretexto de melhor gerir o contrato – hipoteticamente –, aventou cláusula restritiva que desprestigia os princípios licitatórios basilares. Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o principio da igualdade nas licitações, *in verbis*: “O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratarisonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de

PRIME SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
CNPJ: 35.415.345/0001-90
RUA IRANI Nº 55, BAIRRO SANTO ONOFRE
VIAMÃO/RS CEP. 94445-270
E-MAIL: primeservicosdelimpeza@gmail.com Tel. 51 991860972



disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)". Grifei.

DO PEDIDO

Em face do exposto apresentado, **de que existe vícios no referido Edital em tela**, requer-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, **com efeito para suprimir e excluir o exigido no item 13.4.4 letra "C" do Edital, retirando a exigência de comprovação de sede ou escritório num raio de 100km da cidade de Entre-Ijuís.**

- **Ciência das partes da presente interposição desta impugnação.**
- **A imediata Anulação do presente Edital.**
- **Posterior correção do edital excluindo o item 13.4.4 letra "c";**

Nestes Termos
P. Deferimento

Viamão 23 de julho de 2024



LEANDRO BOLZE DOS SANTOS
SÓCIO-GERENTE
CPF.801.554.130-15

PRIME SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
CNPJ: 35.415.345/0001-90
RUA IRANI Nº 55, BAIRRO SANTO ONOFRE
VIAMÃO/RS CEP. 94445-270
E-MAIL: primeservicosdelimpeza@gmail.com Tel. 51 991860972



PRIME SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
CNPJ: 35.415.345/0001-90
RUA IRANI Nº 55, BAIRRO SANTO ONOFRE
VIAMÃO/RS CEP. 94445-270
E-MAIL: primeservicosdelimpeza@gmail.com Tel. 51 991860972